

A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO CRIMINOSO NO BRASIL.

**GARCIA, Leandro Stachovski¹; PETRUCCI, Thamirys²; ALMEIDA, Bruno Rotta³;
LUCAS, Ana Cláudia Vinholes Siqueira⁴; SOUSA, Daniel Brod Rodrigues⁵**

¹Universidade Federal de Pelotas/Bacharelado em Direito, leandrostachovski@gmail.com;

² Universidade Federal de Pelotas/Bacharelado em Direito, thamirys_p@hotmail.com;

³Orientador. Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito, Grupo de Estudos e Pesquisa “A Construção do Pensamento Jurídico Penal Brasileiro: Punição, Criminalização e Violência.”

⁴Revisor. Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito

⁵Revisor. Universidade Federal de Pelotas, Faculdade de Direito

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo demonstrar, de um modo geral, a evolução que se deu no Brasil, no que tange ao tratamento do criminoso em geral e do indivíduo apenado.

Para levar a termo tal demonstração, foram analisados os sistemas jurídico-penais vigentes à época de nossa primeira Constituição (de 1824), bem como o vigente nos nossos dias.

Foram consultados autores como, Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos Molina, Alice Bianchini, João Mendes de Almeida Junior. Outra fonte de pesquisa foi o texto legal das normas vigentes em cada época.

Outros autores importantes para a construção da ideia do trabalho foram Sérgio Adorno, Rosa Del Omo, Carlos Aguirre, Sérgio Buarque de Holanda, Evaristo de Moraes, Gizlene Nader, Fernando Salla, Lilia Moritz Schwarcz, Antonio Carlos Wolkmer. A importância destes autores reside no fato deles trabalharem com muito detalhe esta evolução que se pretende demonstrar durante o desenvolvimento deste trabalho.

2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

A pesquisa bibliográfica e documental foi a metodologia utilizada no trabalho, tendo sido consultados livros e diplomas legais sobre a temática do direito penal, livros estes que versavam sobre o sistema penal de 1824, como também sobre o atual.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 1823 foram abertos solenemente por Pedro I os trabalhos da assembleia constituinte, que foi dissolvida em novembro do mesmo ano. “Por carta de lei de 25/03/1824, o imperador outorgou a primeira constituição brasileira, proclamando princípios que viriam a orientar (embora não na intensidade que se poderia imaginar) as novas leis penais e de processo penal.” (BIANCHINI, 2009)

Como sublinha JOSÉ SALGADO MARTINS (1964, p.75 e ss), o artigo 179 da Constituição de 1824 estabeleceu os princípios e as regras que reafirmavam a sua concepção liberal.

A Constituição de 1824 estabelecia, no artigo 179, §8º, que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei, e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas dos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os nomes das testemunhas, havendo-as.”

O §9º estabelece ainda, que mesmo com culpa formada, ninguém será levado para a prisão ou nela mantido, quando se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admite. O §10 por sua vez “com exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitria, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.”

Prosegue a o art. 179 da Constituição de 1824, em seu §11: “ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita”. Em seu §20, o referido artigo estabelecia que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, portanto, não haverá em caso algum a confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja”, e no parágrafo seguinte estabelecia-se que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”.

Importante apontar alguns princípios penais consagrados na Constituição de 1824:

- Irretroatividade da lei penal;
- igualdade (§13);
- personalização da responsabilidade (§ 20);
- utilidade pública da pena (§2).

O Código Criminal do império inspirou-se não só nos princípios consagrados na Constituição de 1824, como também nos Códigos Criminais da Áustria (1803), França (1810), Baviera (1813), Nápoles (1819), Parma (1820), Espanha(1822) e Louisiana(1825).

Luis Régis Prado (1995, p. 38 e ss) salienta que o novo texto fundou-se em ideias de Bentham, Beccaria e Mello Freire. No entanto, como enfatiza Magalhães Noronha (2000, p.19 e ss), a nenhum deles se submetia, sendo frequentes suas originalidades. O modelo do Código Francês é reconhecido como a mais importante fonte do nosso Código Penal do império.

Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2001, p.35 e ss) e Julio Fabrini Mirabete (2006, p.16 e ss) afirmam que se trata do primeiro diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo parlamento. De outro lado, como ensinam Ney Moura Teles (1996, p.59 e ss), William Wanderley Jorge (1986, p.114 e ss) e João José Leal (1991, p. 63 e ss), o Código Criminal do Império surgiu sob influência da Escola Clássica, incorporando os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo o qual não há criminoso sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo (art.3º). Adotou-se ainda, como acrescenta João José Leal (1991, p. 63 e ss), o princípio da legalidade: ‘crime é toda ação ou omissão voluntária contrária às leis penais’ (art.2º, §1º).

Francisco de Assis Toledo (1991, p. 63 e ss) remarca que não tardou, entretanto, o surgimento de uma reação antiliberal. O sentido liberal do Código foi neutralizado, em certa medida, por meio de leis processuais, como a de 10/06/1835. Essa lei, como sintetiza Basileu Garcia (1980, p.125 e ss), estabeleceu que os escravos que houvessem praticado atentados contra a segurança ou a vida dos seus senhores ou pessoas da família destes, assim como dos feitores, seriam prontamente julgados pelo Júri da comarca mais próximo e a sentença logo se executaria, mesmo que fosse de morte, não comportando o recurso da graça. Sendo o Júri composto pelos senhores de escravos, era natural que os julgamentos não primassem pela isenção de ânimo. Referida lei foi revogada pela de n. 3.310 de 10 de Outubro de 1886.

Nota-se também, no texto desta Constituição que, ainda que se tenha tentado dar um sentido mais humanitário ao seu texto, o art. 179, que trata das “Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” é o último da Carta Magna, deixando claro que a intenção da constituinte da época era dar mais valor aos patrimônio do que ao cidadão.

A atual Constituição (de 1988) inverteu a situação configurada na de 1824, estatuindo os direitos fundamentais dos cidadãos no começo do texto constitucional, denotando a maior preocupação do constituinte com os cidadãos do que com o patrimônio.

Isso reflete-se no tratamento destinado aos criminosos e apenados, tendo em vista o fato de que a Constituição determina quais as penas possíveis, evita determinados tipos de pena (tais como a de morte, perpétuas, cruéis, etc.).

A Constituição de 88 também assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral.

Apesar de tudo o que se vê hoje no sistema penitenciário brasileiro, estamos evoluindo.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o tratamento dispensado ao criminosos em geral mudou bastante de 1824 para cá, principalmente no que tange os direitos fundamentais e os direitos humanos.

À época de nossa primeira constituição a sociedade não tinha a preocupação que se tem hoje de tratar dignamente o preso, pois na maioria dos casos o crime é produto da própria sociedade. O tratamento que se dispensava ao apenado era dos mais cruéis possíveis, ainda que a legislação da época desse ares de vanguardismo em suas disposições.

Há que se melhorar em termos de condições de vida e efetivação dos direitos humanos dos criminosos e apenados em geral? Sim, porém não se pode perder de vista que hoje estamos muito melhor do que já estivemos, em um passado não tão distante assim.

5 REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Patrimonialismo, liberalismo e democracia: ambivalências da sociedade e do Estado no Brasil pós-colonial.** In: ADORNO, Sergio. Os aprendizes do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 19-75

- AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarisse Nunes et al. História das prisões no Brasil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 35-77
- BIANCHINI, Alice. MOLINA, Antonio García-Pablos. GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DEL OMO, Rosa. **O surgimento da criminologia na América Latina**. In: del OMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 157-194.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980. v. 1. t. 1, p. 125 e ss.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. **Novos Tempos**. In: HOLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 153-167
- JORGE, William Wanderley. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 1, p. 114 e ss.
- JUNIOR, João Mendes de Almeida. **O Processo Criminal Brazileiro**. Rio de Janeiro: Laemmert e Cia., 1901.
- LEAL, João José. **Curso de Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor & Editora da FURB, 1991. p. 63 e ss.
- MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo-Bauru: Edipro, 2001. p. 35 e ss.
- MARTINS, José Salgado. **Direito Penal: introdução e parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 75 e ss.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16 e ss.
- MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro: Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923, p. 01-45.
- NEDER, Gislene. **Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos**. In: MAIA, Clarisse Nunes et al. História das prisões no Brasil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 79-108
- _____. **Poder, Cultura e Ideias Jurídicas em Portugal Século XVIII**. In: NEDER, Gislene. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 101-199.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: curso completo**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 19 e ss.
- PRADO, Luiz Regis; BITENCOURT, Cesar Roberto. **Elementos de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: RT, 1995. p. 38 e ss.
- SALLA, Fernando. **O encarceramento na primeira metade do século XIX**. In: SALLA, Fernando. As prisões em São Paulo: 1822-1940. 2. Ed. São Paulo: Fapesp, 2006, p. 23-60
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 11-66.
- TELLES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. v. 1, p. 59 e ss.
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 55 e ss.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Estado, Elites e Construção do Direito Nacional**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 73-104